



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

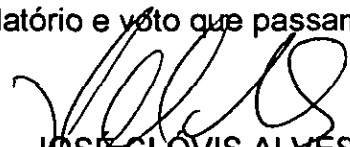
Processo nº : 13227.000893/99-11
Recurso nº : 133.671
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 11 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.588

IRPJ - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão da primeira instância, não se tomando conhecimento de apelo apresentado após tal prazo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 13227.000893/99-11

Acórdão nº : 105-14.588

Recurso nº : 133.671

Recorrente : IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., empresa já qualificada nos autos deste processo, teve contra si, em 12/11/1999, lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 01/05) no valor total de R\$ 111.084,03, incluído nesse valor o principal, multa e juros de mora.

A autuação teve como base a compensação a maior do saldo de prejuízos fiscais na apuração do lucro, conforme demonstrativos de fls. 07/12. Enquadramento legal: arts. 196, inciso III, 502 e 503 do RIR/94; art. 42, da Lei nº 8.981/95; e art. 12, da Lei nº 9.065/95.

Inconformada com a autuação, o contribuinte ingressou tempestivamente com a impugnação (fls. 55/67), alegando, em síntese, que:

a) é inconstitucional a lei que limita a compensação de prejuízo fiscal, já que suprime direito adquirido do contribuinte de compensar integralmente o prejuízo fiscal apurado, além de afrontar o princípio da isonomia tributária;

b) a doutrina pátria é no sentido de que não podemos considerar a existência de Lei Inconstitucional, porque esta sequer é Lei e não gera direito, já que contra a Constituição não existe direito; e

c) nesse sentido, com sabedoria, decidiu o Conselho de Contribuintes, através do Ac. Nº 101-92.694.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 13227.000893/99-11
Acórdão nº : 105-14.588

Em 28 de agosto de 2002, a 1ª Turma de Belém – PA julgou o lançamento procedente (fls. 109 a 122), conforme Ementa abaixo transcrita:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL APURADO NO PERÍODO.

Para determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, nos períodos de apuração do ano-calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em até trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social.

INCONSTITUCIONALIDADE

No âmbito administrativo, não se pode negar efeitos à norma vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário".

Irresignada com a decisão proferida pela instância "a quo", a interessada interpôs Recurso Voluntário suscitando, em síntese, a matéria apresentada na impugnação, além de citar jurisprudências.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 13227.000893/99-11

Acórdão nº : 105-14.588

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O contribuinte tomou conhecimento da decisão proferida pela DRF de Belém/PA no dia 22 de outubro de 2002, conforme consta no verso do AR de fls. 186.

Em 25/11/2002, o interessado interpôs Recurso Voluntário em face da decisão proferida pela instância "a quo", alegando que seu apelo estaria tempestivo, já que ficou ciente da decisão apenas em 25/10/2002, conforme consta na notificação de fls. 124.

Não obstante a alegação do contribuinte, esta não deve prosperar, uma vez que este teve ciência da decisão três dias antes, ou seja, no dia 22/10/2002 (terça-feira), iniciando-se, pois, o seu prazo.

Ademais, a "ciência" datada de 25/10/2002 às fls. 124 é ilegível quanto ao nome impossibilitando, assim, verificar se tal pessoa tinha poderes para tanto.

Dispõe o art. 33, do Decreto 70.235:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trintas dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

§2º. Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado ao arrolamento, sem prejuízo do seguimento de recurso, ao total ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio de pessoa física.

(...)"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 13227.000893/99-11

Acórdão nº : 105-14.588

Desta feita, restando claramente demonstrado que o recurso é intempestivo, dele não tomo conhecimento.

Verificada a perempção, deve o processo seguir para cobrança.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.

DANIEL SAHAGOFF